



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.005413/93-16
Recurso n.º : 12.201
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA
DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA).
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : **101-91.928**

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.885, de 17.03.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

LADS

Processo n.º : 10830.005413/93-16
Acórdão n.º : 101-91.928

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10830.005413/93-16

3

Acórdão n.º : 101-91.928

Recurso n.º : 12.201

Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA
DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA).

RELATÓRIO

Contra PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA foi lavrado o auto de infração de fls. 06/15 , para exigência de crédito tributário equivalente a 375.417,28 UFIR, sendo 95.191,63 UFIR a título de Contribuição Social relativa aos exercícios de 1990 E 1991, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10830.005415/93-41.

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 63 A autoridade singular considerou o lançamento procedente , aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10830.005415/93-41, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso n.º 114431, interposto no processo relativo ao IRPJ, deu-lhe provimento parcial (Acórdão nr. 101-91.885, de 17.03.98), razão pela qual dou provimento parcial ao presente para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



SANDRA MARIA FARONI